



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000427739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122518-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KARINA DE SOUZA BARBOSA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2122518-84.2025.8.26.0000

Agravante: Karina de Souza Barbosa

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Paulo Bernardi Baccarat

Voto nº 10.241

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Karina de Souza Barbosa contra a decisão por meio da qual foi indeferido os benefícios da justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural, conforme o art. 99, §3º, do CPC, foi infirmada pelos documentos apresentados.

4. A concessão da gratuidade de justiça deve ser baseada em uma avaliação concreta da situação econômica da parte, e não apenas em critérios objetivos ou na simples declaração de hipossuficiência.

5. A agravante não apresentou documentos adicionais solicitados, como o relatório Registrato, extratos bancários completos e faturas dos cartões de crédito de sua titularidade, a impossibilitar a avaliação concreta da situação econômica da parte autora e a sua hipossuficiência frente às custas e despesas processuais.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 98, caput; art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.11.2020.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Karina de Souza Barbosa contra a r. decisão de fls. 37/38 da origem, por meio da qual foi indeferido o benefício da

gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

Indefiro a gratuidade. A parte, ao abdicar deliberadamente do foro fixado em seu benefício e escolher outro bastante distante, quiçá em outra unidade da Federação, aponta inexistência de hipossuficiência, em especial dada possível necessidade de comparecimento presencial para audiência de conciliação, de instrução ou até mesmo para a instrução probatória. Ciente de tal medida, a escolha do foro confere renúncia à hipossuficiência, o que serve de elemento a indicar a plena possibilidade de custeio das despesas processuais.

(...)

Recolha as despesas processuais.

Intime-se.

A agravante sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois o art. 98, do CPC assegura a pessoa natural, com insuficiência de recursos, o direito à benesse. Ainda a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §3º, do mesmo diploma. Da análise dos documentos apresentados nos autos da origem é possível aferir o recebimento de rendimentos insuficientes para arcar com as custas do processo, sem o comprometimento de sua subsistência. Pugna, assim, pela reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão do próprio objeto, e sem pedido de efeito suspensivo.

Dispensada a intimação do agravado, pois não houve citação na origem e, conseqüentemente não restou formalizada a relação processual.

É o relatório.

Cuida-se na origem de ação declaratória de inexistência de débito movida por Karina de Souza Barbosa em face do Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II diante da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida desconhecida.

Deste modo, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, o juízo *a quo* concedeu oportunidade para comprovação da alegada hipossuficiência (fl. 30

da origem), sendo apresentado pela agravante tão somente o comprovante de situação cadastral no Cadastro das Pessoas Físicas e o extrato bancário sem movimentações entre o período de dezembro/2024 e março/2025 (fls. 34/36 da origem).

Ato contínuo, a benesse foi indeferida em primeira instância (fls. 37/38 da origem), decisão contra a qual se insurge a autora por meio do presente agravo.

Hodiernamente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O art. 99, §2º do Código de Processo Civil disciplina que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Na sequência, no §3º do mesmo artigo, regula a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nestes termos: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Assim, na sistemática atual, a pessoa natural que declara insuficiência financeira para suportar as custas, tem em seu favor presunção de veracidade, enquanto a pessoa jurídica não a tem, dependendo sempre de comprovação.

Anota-se por oportuno, a tese firmada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça em relação à gratuidade processual: *É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício de gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais* (EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 26/11/2020).

No caso, a decisão do juízo da origem está bem fundamentada e de acordo com a documentação juntada. Observa-se que foi concedida a oportunidade para a comprovação da situação de miserabilidade, mas a parte autora não fez juntar todos os documentos necessários. Inclusive, a declaração de hipossuficiência (fl. 08 da origem), a carteira de trabalho, cujo último vínculo empregatício encerrou-se em 16/07/2024 (fls. 09/21 da origem), as telas sistêmicas de isenção de restituição de imposto de renda (fls.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

24/26 da origem) e o extrato bancário sem movimentações (fls. 36 da origem) são os únicos documentos disponibilizados nos autos para a análise do pedido da benesse e, portanto, insuficientes para demonstrar a condição de hipossuficiência da agravante.

Com efeito, para a análise do pedido seria necessária a apresentação, ao menos, do relatório Registrato, dos extratos de todas as contas bancárias e dos cartões de crédito de titularidade da agravante, conforme determinado pelo juízo *a quo* por meio da decisão de fl. 30 da origem e não observado pela autora em sua integralidade.

Portanto, não está presente, nos autos, a verossimilhança das alegações da agravante de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais, pois não cumpriu a contento a determinação de juntar os documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, não se verifica o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da justiça gratuita, razão pela qual era mesmo hipótese de indeferimento do benefício pleiteado.

Por estas razões, a r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator